

 CÂMARA DOS DEPUTADOS	Emenda Nº

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 4082/2004	☐ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☒ ADITIVA ☐ AGLUTINATIVA ☒ MODIFICATIVA -----

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
--

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO RONALDO DIMAS	PSDB	TO	1/3

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, acrescentando-lhe os arts. 36A e 36B, com a seguinte redação:

Art. 36. A implantação de novos empreendimentos que causem impactos ambientais negativos não mitigáveis sobre florestas outros ecossistemas naturais, obriga o respectivo empreendedor a recolher um valor, a título de compensação ambiental, ao órgão ambiental licenciador, a ser aplicado na implantação, gestão e manutenção de Unidades de Conservação do Grupo de Proteção Integral, exclusivamente com as seguintes finalidades:

- I – demarcação de terras, indenização devida pela desapropriação e regularização fundiária, se for o caso;
- II – elaboração, revisão ou implantação de Plano de Manejo;
- III – aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da Unidade, inclusive da sua zona de amortecimento;
- IV – realização de pesquisas e estudos constantes do respectivo Plano de Manejo.

§ 1º. A aplicação dos recursos oriundos da compensação ambiental de que trata esta lei, que implique custeio do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação, não poderá ultrapassar a 7,5% (sete e meio por cento) do montante destinado à respectiva Unidade.

§ 2º. A aquisição de bens e contratação de serviços com recursos oriundos da compensação ambiental de que trata esta lei deverá obedecer a legislação pertinente e em especial a Lei nº. 8.666/1993.

§ 3º. O órgão ambiental licenciador deverá elaborar relatório anual, a que se dará publicidade, relativo aos valores recebidos a título de compensação ambiental, discriminando, de forma detalhada, a sua aplicação e mantendo-o disponível, para consulta, de qualquer interessado.

Art.36-A. O montante de recursos a ser pago pelo empreendedor nos termos do art. 36 desta lei, será proporcional aos impactos ambientais negativos não mitigáveis causados pelo empreendimento e não poderá ser superior a 0,5% (meio por cento) do valor do investimento despendido na sua implantação.

§ 1º O investimento para a implantação do empreendimento a que se refere o *caput* deste artigo, corresponde aos custos de aquisição e instalação de bens físicos, excluídos os encargos tributários ou não, trabalhistas e sociais bem como os investimentos destinados à mitigação dos impactos ambientais negativos e à melhoria da qualidade ambiental.

§ 2º Caberá ao órgão responsável pelo licenciamento ambiental do empreendimento estabelecer a compensação ambiental devida pelo empreendedor, com base nos impactos negativos não

mitigáveis identificados no respectivo Estudo de Impacto Ambiental – EIA.

§ 3º Será instituída no âmbito dos órgãos ambientais licenciadores câmaras de compensação ambiental, compostas paritariamente por representantes do Poder Público, da sociedade civil e dos empreendedores com a finalidade de estabelecer de que forma e em quais unidades de conservação os recursos oriundos da compensação ambiental serão aplicados.

§ 4º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento só poderá ser concedido ouvido o órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação ambiental.

§ 5º Serão considerados, para efeito de isenção ou redução do valor devido como compensação ambiental, os impactos ambientais positivos sobre florestas ou outros ecossistemas gerados pelo empreendimento ou as ações realizadas pelo empreendedor destinadas à implantação, gestão e manutenção de Unidades de Conservação do Grupo de Uso Sustentável.

Art.36-B. Na implantação de novos empreendimentos em que for devida compensação ambiental, o respectivo valor será definido pelo órgão licenciador, por ocasião da emissão da Licença Prévia ou, quando esta não for exigível, da emissão da Licença de Instalação.

§ 1º Ao empreendedor são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os recursos a eles inerentes, observadas as competentes normas de processo administrativo.

§2º O empreendedor obriga-se a iniciar o pagamento do valor da compensação ambiental de que trata o art. 36, até 60 (sessenta) dias da emissão da respectiva Licença de Operação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Nº 9.985/2000 estabelece um limite mínimo para a compensação ambiental, no valor de 0,5% dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento. Pelo presente Projeto de Lei Nº 4.082 de 2004, busca-se a definição de um limite máximo, cabendo ao licenciador, estabelecer o percentual caso a caso, respeitados os limites mínimo e máximo.

Contudo, ao propor um limite máximo de 5% esse Projeto de Lei não afasta a preocupação que o próprio autor evidenciou em sua Justificação, a saber, evitar que existam exageros por parte do licenciador. O próprio limite máximo de 5% demonstra-se elevado.

Teme-se que com o limite máximo tão elevado de até 5% aferido sobre uma base de cálculo muito ampla, vários empreendimentos que poderiam estimular o desenvolvimento nacional e regional, tornem-se economicamente inviáveis, dado o elevado ônus decorrente da compensação ambiental.

A emenda ora encaminhada, ao estabelecer o limite máximo de 0,5% busca atingir um duplo objetivo: por um lado assegura recursos adequados para implementação das medidas requeridas para a implantação gestão e manutenção das Unidades de Conservação, por outro lado, não tornará o empreendimento economicamente inviável em decorrência de exigência desproporcional e descabida.

A par disso, a presente emenda substitutiva dá nova redação ao artigo 36 da Lei Nº 9985/00 e propõe a inserção de dois novos artigos visando melhor explicitar as situações em que será devida a Compensação Ambiental, as diretrizes para a sua implementação, a destinação dos montantes dela resultantes, bem como reforça os fundamentos da própria criação deste novo instrumento de suporte ao desenvolvimento sustentável do país.

Assim estão contemplados:

A Compensação Ambiental é devida apenas pela implantação de novos empreendimentos;
A Compensação Ambiental recai exclusivamente sobre os impactos ambientais negativos que não sejam mitigáveis, o que é tecnicamente mais adequada;
A incidência da Compensação Ambiental sobre florestas e outros ecossistemas naturais mantém a coerência com os objetivos e fundamentos da Lei do SNUC;
Insere a participação da sociedade civil ambientalista empreendedora na definição na destinação dos recursos oriundos da Compensação Ambiental;
Na definição das finalidades vincula a realização de estudos ao Plano de Manejo e limita a alocação de recursos em custeio administrativo.



Deputado Ronaldo Dimas

Brasília, 22 de setembro de 2004